

2ª VARA - INTERIOR

Indiciado(a) : ERIVAN RODRIGUES DE LIMA
 Vitima : SELMA MARIA DE MATOS LIMA
 Relator(a): Dr(a) VALERIA CARNEIRO BARROSO - 2ª VARA DA
 COMARCA DE RUSSAS
 Tipo de Distribuição: DISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO
 - Motivo: COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

2008.0037.3907-0/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL/
 CRIME - 1ª E 2ª VARA - INTERIOR
 Requerente : BONS VENTOS GERADORA DE ENERGIA S/A
 Rep. Jurídico : 4203 - CE CLOVIS RICARDO CALDAS DA
 SILVEIRA MAPURUNGA
 Rep. Jurídico : 17629 - CE FRANCIMAR MAPURUNGA RIBEIRO
 MAGALHÃES JR
 Requerido : ZACARIAS RODRIGUES FILHO
 Requerido : ESPOLIO DE PORFIRIO PEREIRA DA CUNHA
 Repr. legal : FRANCISCO XAVIER DA CUNHA
 Relator(a): Dr(a) VALERIA CARNEIRO BARROSO - 2ª VARA DA
 COMARCA DE RUSSAS
 Tipo de Distribuição: DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO - Motivo:
 EQUIDADE

Total de Feitos: 16

DIRETOR DO FORUM COMARCA DE RUSSAS

COMARCA DE SENADOR POMPEU

Edital de Citacão
 Justiça Gratuita
 Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. Ricardo de Araújo Barreto, Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Zona Judiciária, respondendo pela COMARCA DE Senador Pompeu, Estado do Ceará, por designação legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria de Vara Única, tramita uma ACÇÃO DE ALIMENTOS n.º 2004.0014.0430-3 (2545/04), ajuizada pelo Ministério Público no interesse da menor GLEICIANE MONTEIRO DA CRUZ, representada por sua genitora, Sr.ª, FRANCISCA CELIANE MONTEIRO, em desfavor de FRANCINILDO VIEIRA DA CRUZ (brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no Sítio Oiticica, Senador Pompeu/CE). E por não ter sido localizado para citacão e intimação pessoal, através do Oficial de Justiça, ordenou o MM. Juiz Titular a expedição do presente edital, pelo qual fica CITADO o alimentante FRANCINILDO VIEIRA DA CRUZ, acima qualificado, do inteiro conteúdo da petição inicial e do despacho exarado às fls. 06, para, querendo, responder à acção, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que passa a contar a partir do prazo em que expirar o presente edital, sob pena de revelia e seus efeitos, devendo pagar os alimentos provisórios fixados em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citacão, e INTIMADO a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 05 de dezembro de 2008, às 09:20 h, no Fórum local, localizado na rua Marcionílio Gomes de Freitas, s/n, Centro, nesta cidade, que deverá se fazer acompanhar de advogado(a), e de suas testemunhas, no máximo de 03 (três), apresentando, na ocasião, as demais provas, advertindo-se que a ausência da representante legal dos menores determina o arquivamento do pedido e a do réu importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. E para constar, determinou publicar o presente na Imprensa Oficial do Estado do Ceará e afixá-lo em local próprio deste fórum por 03 (três) vezes consecutivas. Dado e passado nesta cidade e COMARCA DE Senador Pompeu, Ceará, aos 24 (vinte e quatro) dias de setembro de 2008. Eu, Antônia Lioneide Pinheiro, Auxiliar Judiciária requisitada "Ad Hoc", o digitei, e eu, Marcos Aurélio Duarte Lima, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Dr. Ricardo de Araújo Barreto
 Juiz de Direito respondendo

DJ-18/11, 19/11, 20/11/2008

18- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SÚMULA n.º 01/2008:

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 11, XXXI, de seu Regimento Interno, em sua 40ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de novembro de 2008, resolve aprovar a presente SÚMULA:

“Para o adequado exercício do seu munus constitucional, deve o Promotor de Justiça perscrutar os efeitos da improbidade em seu tríplice aspecto: criminal, tributário e administrativo, observando, igualmente, os prazos prescricionais decorrentes da interpretação sistemática dos arts. 37, §5º, da CF/88, 12 e 23 da Lei Federal nº 8.429/92 para a propositura da acção de improbidade administrativa: deparando-se com as hipóteses do Decreto-Lei nº 201/67, proporá as acções penais cabíveis e garantirá o ressarcimento ao Erário, provocando a inscrição de valores desviados ou aplicados a título de multa ao gestor nos respectivos setores da Divida Ativa e fiscalizando a interposição dos feitos executivos tributários sob a titularidade das Procuradorias em geral.

Registre-se. Publique-se.

Conselho Superior do Ministério Público, em Fortaleza-CE, aos 04 de novembro de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro Franca Pinto
 Presidente do Conselho

Marvlene Barbosa Nobre
 Conselheira/Corregedora

José Valdo Silva
 Conselheiro

Zélia Maria de Moraes Rocha
 Conselheira

Sheila Cavalcante Pitombeira
 Conselheira

Maria Neves Feitosa Campos
 Conselheira

Paulo Francisco Banhos Ponte
 Conselheiro

Benon Linhares Neto
 Conselheiro

Marcos Tibério Castelo Aires
 Conselheiro

TEXTO CONSOLIDADO

RESOLUÇÃO N.º 08/2008

REGULAMENTA O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, dispõe sobre as normas regulamentadoras do processo de eleição do Conselho Superior do Ministério Público, em obediência aos artigos 12, inciso II, e 14, II e III, da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, no que couber da Lei nº 10.675, de 08 de julho de 1982 – Código do Ministério Público do Estado do Ceará – e artigos, 2º e 11 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores:

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º. A eleição do Conselho Superior do Ministério Público para o mandato de 2009 será realizada no dia 05 de dezembro de 2008, iniciando-se às 8:00 horas e encerrando-se às 17:00 horas, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio, nesta Capital, podendo cada eleitor votar em até (7) sete candidatos entre os Procuradores de Justiça inscritos para fins de

composição do Conselho Superior do Ministério Público:

Art. 2º. Participarão da escolha do Conselho Superior do Ministério Público todos os membros do Ministério Público em exercício.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO Receptora e Apuradora

Art. 3º - A Comissão Receptora e Apuradora será composta pelo Procurador Geral de Justiça, pelo Procurador de Justiça mais antigo e desimpedido, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por 3 (três) Promotores de Justiça de Entrância Especial, na condição de suplentes e indicados pelo Colégio de Procuradores de Justiça, um dos quais será escolhido para secretariar os trabalhos:

Parágrafo Único – No caso de recusa de qualquer dos membros designados, a Comissão Eleitoral indicará substituto, dentre os nomes sugeridos em sessão do Colégio de Procuradores.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 4º. Somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e, desde que formalizado no Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 08 (oito) dias, a contar da publicação do Edital.

(Art. 103 da Lei nº 10.675/82)

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça encaminhará de imediato os requerimentos à Comissão Receptora e Apuradora designada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, após o encerramento das inscrições.

Art. 5º. Competirá à Comissão Receptora e Apuradora decidir, quanto ao pedido de inscrição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o encerramento das inscrições, disciplinado no artigo 4º, desta Resolução.

Parágrafo único - Em caso de indeferimento ou imbução da inscrição, o interessado poderá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, interpor recurso ao Colégio de Procuradores, o qual será apreciado e decidido em 48 (quarenta e oito) horas, em Sessão Extraordinária convocada para este fim.

(Art. 30, parágrafo único, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça e princípio da recorribilidade das decisões administrativas)

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE VOTAÇÃO SEÇÃO I DO VOTO E DA VOTAÇÃO

Art. 6º. A eleição far-se-á mediante voto secreto e plurinominal de todos os integrantes da carreira, em atividade, inscritos, não afastados do exercício funcional, ressalvadas as exceções legais:

Parágrafo único – É facultado a cada candidato credenciar 1(um) fiscal perante a comissão eleitoral, até o início da votação, com poderes previstos na legislação eleitoral vigente.

Art. 7º. – O Sistema eletrônico de votação será admissível na eleição para o Conselho Superior do Ministério Público, sem prejuízo da utilização de cédulas.

§ 1º Para fins de viabilização da utilização deste sistema, será solicitado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, a Urna Eletrônica e respectivo programa:

§ 2º Durante o processo de votação, será apresentado no painel da Urna Eletrônica, o nome e fotografia do candidato;

§ 3º A Urna Eletrônica contabilizará os votos dados a cada candidato, assegurando-lhe o sigilo e a inviolabilidade, garantindo-se a todos os candidatos ampla fiscalização.

Art. 8º – Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação, depois de identificado, assinará a folha de votação e se dirigirá a cabine indepassível para o só efeito de indicar na urna eletrônica de votos, o candidato de sua escolha.

Art. 9º. É facultado o voto por via postal, desde que recebido e protocolado na Procuradoria-Geral de Justiça até o início da apuração:

§ 1º aos Promotores de Justiça em exercício nas Comarcas do interior, onde postarão seu voto:

§ 2º aos membros do Ministério Público que, a serviço da Instituição ou no gozo de direitos, estejam ausentes da Capital ou da Comarca onde exercam suas atribuições.

§ 3º Aos membros do Ministério Público que, no gozo de direitos, quando impedidos de comparecer ao local de votação por motivo de saúde ou óbito de familiares, ser-lhe-ão assegurados à coleta do voto domiciliar desde que solicitado.

Art. 10º– A cédula única confeccionada em papel branco com tinta preta conterá o nome de todos os Procuradores de Justiça elegíveis,

em ordem alfabética e, ao seu lado esquerdo, um quadrilátero em branco onde o eleitor assinalará a sua escolha.

Art. 11 – A cédula oficial para o voto por via postal será enviada em carta, sob registro, acompanhada de sobrecarta rubricada pelos membros da Comissão Receptora e Apuradora, devendo esta ser remetida à Secretaria dos Órgãos Colegiados, contendo, no verso, nome legível e endereço do votante:

SEÇÃO II DA APURACÃO

Art. 12. Encerrada a votação, os votos recebidos por sobrecarta serão contabilizados pelo sistema convencional de apuração, assegurando-se-lhe o devido sigilo e somados ao resultado fornecido pela Urna Eletrônica, para fins de obtenção do total geral de votos dados a cada candidato.

Parágrafo Único - No caso de empate, observar-se-á a precedência conferida pela antiguidade no cargo; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 13. O processo de apuração iniciará-se-á pela conferência do resultado final da votação, cujo total de eleitores deve corresponder ao número constante na lista de presença.

Art. 14. Encerrado o processo de apuração dos votos, a Comissão proclamará eleitos os 07 (sete) Procuradores de Justiça mais votados, pela ordem decrescente, ficando os demais na condição de suplentes, seguindo-se idêntico critério de ordem.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os incidentes ou questões suscitadas durante o processo de votação e de apuração serão dirimidos por decisão da maioria dos membros da Comissão Receptora e Apuradora, cabendo recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 24 horas.

Art. 16. O mandato dos eleitos, nos termos do art. 24, do Código do Ministério Público do Ceará, será de 1 (um) ano, com início no primeiro dia útil do mês de janeiro de 2009.

Art. 17 – É permitida uma reeleição, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 08, de 17.07.98, publicada no D. O. de 20.07.98:

Art. 18 – São considerados inelegíveis para compor o Conselho Superior, os membros do Ministério Público que houverem exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e Ouvidor-Geral do Ministério Público nos seis meses que antecedem às eleições. (Art. 1º - Lei Complementar nº 08 de 17.07.98).

Art. 19. Essas normas entram em vigor na data de publicação desta resolução.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 08 de outubro de 2008.

Presentes os Senhores Procuradores de Justiça:

Maria do Perpétuo Socorro Franca Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

Vera Lúcia Correia Lima
Procuradora de Justiça

Maria Luiza Fontenele de Paula Rodrigues
Procuradora de Justiça

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins
Procuradora de Justiça

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira
Procuradora de Justiça

Marvlene Barbosa Nobre
Procuradora de Justiça

Rita Maria de Vasconcelos Martins
Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça

Maria Perpétua Nogueira Pinto
Procuradora de Justiça

Eliani Alves Nobre
Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Souza Filho
Procurador de Justiça

Carmem Lídia Maciel Fernandes
Procuradora de Justiça

José Goncalves Monteiro
Procurador de Justiça

Beniamim Alves Pacheco
Procurador de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira
Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão
Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

João Batista Aguiar
Procurador de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos
Procuradora de Justiça

Paulo Francisco Banhos Ponte
Procurador de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Benon Linhares Neto
Procurador de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Tadeu Francisco Sobreira Sales
Procurador de Justiça

Maria de Fátima Soares Gonçalves
Procuradora de Justiça

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2008, nesta Cidade e Comarca de Fortaleza, na sede da Procuradoria Geral de Justiça, mas precisamente na 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca de Fortaleza, por volta das 11h30min, onde presente se achava o Promotor de Justiça Dr. **RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA**, titular da Promotoria de Justiça referida, com amparo nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal c/c o art. 130, IX, da Constituição do Estado do Ceará; o art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 52, XX, do Código Estadual do Ministério Público, e o art. 4º e seguintes, da Lei Estadual nº 13.195/2002, bem como o **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, representado por seu Procurador-Geral, nos termos do art. 12, II, do Código do Processo Civil – CPC, compareceu o **Sr. GERARDO MENDES SANTIAGO NETO**, brasileiro, casado, mecânico, RG 2000002168180, SSP/CE, CPF nº 512.889.073-20, residente e

domiciliado na Rua Pedro Rufino, nº 103, bairro Variota, nesta cidade, proprietário da Oficina Mecânica localizada na rua Pedro Rufino, 103, Variota, nesta urbe, doravante denominado **Compromissário**, informando ter ciência de auto de embargo sofrido por sua oficina mecânica, por parte da Secretaria Executiva Regional II, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em face de atividade inadequada em via local, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Fortaleza. e.

CONSIDERANDO que o terreno onde se localiza a Oficina Mecânica, do compromissário possui uma área de 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrado), mas que utiliza como área construída tão somente 60m² (sessenta metros quadrados):

CONSIDERANDO a possibilidade da exploração de atividades do grupo SERVICOS, subgrupo Serviços de Oficina e Especiais – SOE, aceitas em via local, embora Classe 01, em área de até 80m² (oitenta metros quadrado), assemelhados à atividade do compromissário:

CONSIDERANDO que o imóvel onde se localiza a oficina mecânica do compromissário pertence à sua família, inclusive fazendo parte do rol de bens a inventariar (Processo nº 2006.0030.8211-3, que tramita perante a 1ª Vara de Sucessão da Comarca de Fortaleza):

CONSIDERANDO que a oficina mecânica do compromissário funciona no terreno situado na rua Pedro Rufino, nº 103, Variota, nesta cidade, há mais de 15 anos, conforme documentação anexa, portanto, anterior à Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada em julho de 1998, denominada Lei de Uso e Ocupação do Solo de Fortaleza:

CONSIDERANDO, por fim, que o compromissário, para proceder à devida regularização de suas atividades laborativas frente às exigências municipais, necessita de determinado lapso temporal, inclusive para, se for o caso, proceder à transferência de seu local de trabalho e, pretendendo ajustar-se aos mandamentos legais sem necessidade de ajuizamento da ação civil pública de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, **RESOLVE** firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título extrajudicial, de conformidade com o disposto no parágrafo 6º do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 585, III e VII, do CPC, nas seguintes condições:

Cláusula Primeira – O Compromissário reconhece, após informações recebidas de fiscais da Secretaria Executiva Regional II, que a atividade levada a efeito por sua oficina mecânica sem denominação, **localizada na rua Pedro Rufino, 103, Variota**, nesta urbe, necessita de autorização prévia do órgão municipal competente para funcionar, qual seja, a SER – II, materializada através de **Alvará de Funcionamento**, nos termos do art. 699 do Código de Obras e postura do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único – O Compromissário reconhece também que sua empresa encontra-se funcionando sem o necessário Alvará de Funcionamento, sendo certo haver protocolado pedido nesse sentido junto à Secretaria Regional II, da PMF, tendo referido pleito sido negado por inadequação de sua atividade à classificação da via em que se encontra, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Fortaleza:

Cláusula Segunda – O Compromissário se compromete a providenciar, no prazo de 12 (doze) meses, a regularização de sua atividade laborativa em face da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS, atendendo ao que dispõe referida legislação municipal, transformando sua atividade principal para uma das atividades correlatas previstas no anexo 6, tabela 6.11, adequando, assim, seu empreendimento à via local em se encontra, bem como a apresentar, no mesmo prazo o devido licenciamento ambiental emitido pelo órgão municipal competente:

Parágrafo Único – O não cumprimento do compromisso a que se refere o caput, importará no encerramento de sua atividade no local onde a empresa se encontra instalada, salvo permissivo legal que possa advir.

Cláusula Terceira – O presente título executivo deverá inibir, no prazo a que se refere a cláusula anterior, acaso não concedido o Alvará de Funcionamento referido na mesma, qualquer ação administrativa do órgão municipal competente em desfavor da empresa